



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -  
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5032568-95.2025.8.24.0023/SC**

**AUTOR:** OLIVO S/A INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO E ELETROFERRAGENS EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AUTOR:** OLIVO S/A INDUSTRIA DE COMPONENTES E PECAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AUTOR:** TRANSPORTES SUL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AUTOR:** ZINCOELETRO SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AUTOR:** OLIVO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AUTOR:** OLIVO S/A INDUSTRIA DE GUINDASTES EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AUTOR:** OLIVO S/A - PRODUTOS ELETRICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL

**DESPACHO/DECISÃO**

**RELATÓRIO**

**Olivo S/A - Produtos Elétricos, Olivo S/A Indústria de Produtos Para Iluminação e Eletroferragens, Olivo S/A Indústria de Componentes e Peças para Implementos Rodoviários, Transportes Sul Ltda, Zincoeletro Serviços Ltda, Olivo S/A Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários e Olivo S/A Indústria de Guindastes** ingressaram com Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória de Processo Recuperacional, em 23/04/2025, deferida no evento 23.1.

No evento 87.1, aportou aos autos o pedido de recuperação judicial.

Foi nomeada a **Gladius Consultoria E Gestão Empresarial S/S Ltda** para realização de constatação prévia em 30/06/2025 (evento 89.1), tendo o laudo aportado no evento 127.2.

A decisão do evento 129.1, em 10/07/2025, deferiu o processamento da Recuperação com a nomeação de Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda. como Administradora Judicial.

A remuneração da Administração Judicial restou provisoriamente fixada em 2% (dois por cento) do passivo sujeito ao processo recuperacional, valor correspondente a R\$ 2.844.373,97 (dois milhões e oitocentos e quarenta e quatro mil e trezentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas fixas de R\$ 79.010,39 (setenta e nove mil e dez reais e trinta e nove centavos) mensais, com vigência iniciada no mês subsequente a firmatura do termo de responsabilidade. (evento 543.1).

A primeira relação de credores foi publicada através do edital do evento 252.1. A segunda relação de credores, prevista no art. 7º, §2º, teve publicação no evento 450.1. Nessa segunda relação, os créditos sujeitos à recuperação importam da seguinte forma:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

**1. Relação de Credores de Olivo S.A. Indústria de Componentes e Peças Para Implementos Rodoviários:** R\$ 28.493.260,89 reais e USD 952.995,50 dólares;

**2. Relação de Credores de Olivo S.A. Produtos Elétricos:** R\$ 57.419.474,56 reais;

**3. Relação de Credores de Olivo S.A. Indústria de Guindastes:** R\$ 6.245.086,81reais;

**4. Relação de Credores de Olivo S.A. Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários:** R\$ 39.249.920,55reais e USD 5.497,80 dólares;

**5. Relação de Credores de Transportes Sul Ltda:** R\$ 3.248.563,59 reais;

**6. Relação de Credores de Zincoeletro Serviços Ltda:** R\$ 880.791,28 reais.

O plano de recuperação foi apresentado em 05/09/2025 (evento 370.1) e foi recebido pela decisão judicial datada de 10/09/2025 (evento 380.1).

Após a apresentação de **objeções pelos credores**, convocou-se a Assembleia Geral de Credores para os dias **04/03/2026 e 11/03/2026**.

O stay period foi prorrogado em 20/11/2025 (evento 129.1), por **180 (cento e oitenta dias) ou até decisão a respeito da homologação ou não do plano de recuperação judicial, o que ocorrer primeiro**, a contar do primeiro dia subsequente ao fim do primeiro período de suspensão concedido.

Aportaram aos autos (eventos 759, 760, 761, 762 e 763) as decisões dos Agravos de Instrumento no sentido de: *"afastar a consolidação substancial de ativos e passivos das empresas recuperandas; e ii) determinar que cada devedor apresente individualmente seu plano de recuperação judicial, nos moldes do art. 69-G, § 1º, da Lei n. 11.101/2005."*

Sobre o assunto, segue a relação dos Agravos de Instrumento, todos conclusos para análise: 5079161-57.2025.8.24.0000, 5078991-85.2025.8.24.0000, 5078510-25.2025.8.24.0000,5064532-78.2025.8.24.0000 e 5078312-85.2025.8.24.0000 (este com prazos abertos com relação ao acórdão e que se encerram em 06/03/26 e 27/02/26).

Os peticionamentos de eventos 680.1, 701.1, 715.1, 747.1 e 781.1 manifestaram-se quanto aos agravos requerendo cancelamento/suspensão da Assembleia Geral de Credores, bem como o afastamento da consolidação substancial das recuperandas.

O Administrador Judicial manifestou-se no evento 789.1, opinando, dentre outros assuntos, pelo cancelamento da Assembleia Geral de Credores.

A última decisão no processo foi lançada no evento 543.1 e tratou dos seguintes temas:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

- a) Fixação provisória dos honorários do administrador judicial;
- b) Convocação da Assembleia Geral de Credores;
- c) Prorrogação do stay period.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

Evento 652.1: Manifestação do Ministério Público com requerimentos;

Evento 665.1: Administrador Judicial solicita manifestação das recuperandas;

Evento 667.1: Publicação do Edital da Assembleia Geral de Credores;

Evento 680.1: credores Bancred Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados e Bancred Fomento Mercantil Ltda peticionam por Chamar o Feito à Ordem c/c Tutela de Urgência Incidental;

Eventos 680.1, 701.1, 715.1, 747.1 e 781.1: requerimentos de afastamento da consolidação substancial das recuperandas;

Evento 703.1: manifestação do Estado de Santa Catarina quanto aos débitos das recuperandas;

Eventos 717.1 e 732.1: Pedido de Sub-rogação Parcial da Coface do Brasil Acerca do Crédito de Arcelormittal Brasil e de Euler Hermes Seguros e direito a voto na Assembleia Geral de Credores;

Eventos 673.1, 731.1, 757.1 e 790.1: Pedidos de cadastramento nos autos;

Evento 750.1: Pedido do Banco Safra de manutenção dos bloqueios pelo Sisbajud;

Evento 777.1: pedido de penhora e remoção de bens essenciais pela recuperanda;

Evento 783.1: pedido de Habilitação de Crédito;

Evento 785.1, 787.1 e 788.1: pedido de reserva de créditos trabalhistas, habilitação de créditos e direito a voto na Assembleia Geral de Credores;

Evento 789.1: manifestação do Administrador Judicial;

É o sucinto relato.

**Pontos pendentes de análise**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

**I - Da Consolidação Substancial e da Necessidade de Apresentação de Planos de Recuperação Judicial Individual**

Tendo em vista o julgamento dos Agravos de Instrumento de n.ºs 5079161-57.2025.8.24.0000, 5078991-85.2025.8.24.0000, 5078510-25.2025.8.24.0000, 5064532-78.2025.8.24.0000 e 5078312-85.2025.8.24.0000, os quais afastaram a consolidação substancial das recuperandas, faz-se necessário que as referidas apresentem plano de recuperação judicial de forma individual para cada empresa, com a reabertura do prazo do artigo 53 da Lei 11.101/05, bem como deve haver o **cancelamento da Assembleia Geral de Credores**.

Desse modo, determino:

- a) que as recuperandas **apresentem os Planos de Recuperação Judicial individual de cada empresa**, no prazo de 60 dias, contados da data do julgamento dos recursos (n.ºs 5079161-57.2025.8.24.0000, 5078991-85.2025.8.24.0000, 5078510-25.2025.8.24.0000, 5064532-78.2025.8.24.0000 e 5078312-85.2025.8.24.0000), conforme artigo 53 da Lei 11.101/05;
- b) o **cancelamento** da Assembleia Geral de Credores dos dias 04/03/2026 e 11/03/2026;
- c) a **publicação de edital** para comunicar os credores acerca do cancelamento da assembleia.

Com a apresentação dos Planos de Recuperação Judicial individual, publique-se o edital previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

**II - Do Pedido de Penhora e Remoção de Bens Essenciais pelas Recuperandas**

Aportou aos autos, no evento 777.1, Pedido de Tutela de Urgência das recuperandas, em razão da Penhora e Remoção de Bens, por eles considerados essenciais as suas atividades empresariais.

A determinação é oriunda do Juízo da 32ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, onde tramita a Execução de Título Extrajudicial nº 1056296-45.2025.8.26.0100, iniciada em 28/04/2025, cujo autor da ação é o Intrabank Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Responsabilidade Ilimitada, e de onde foi encaminhada a Carta Precatória 5001487-06.2026.8.24.0020 para cumprimento no Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Criciúma/SC.

Compulsando-se os autos verifica-se que no evento 789.1, o Administrador Judicial acostou documentos referentes a um acordo entre as partes, bem como a Sentença de Extinção da Execução de Título Extrajudicial nº 1056296-45.2025.8.26.0100, em 04/02/2026 (789.2), o que acarretou na perda superveniente do objeto da petição 777.1.

**III - Pedido de Habilitação de Crédito**



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PODER JUDICIÁRIO

#### Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Em relação ao pedido de habilitação de crédito apresentado no evento 783.1, anoto que, tendo sido publicado o edital da segunda relação geral de credores, previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 (evento 450.1), os credores deverão propor o respectivo pedido de habilitação conforme previsto no TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

*Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005. [...] Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.*

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista. Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Termo de Cooperação disponível em:  
[https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/202502/25ACT2149\\_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial\\_PJSC\\_TRT12\\_SCDF.pdf](https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/202502/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf)

#### IV - Pedido de Habilitação de Créditos, Reserva de Créditos Trabalhistas e Direito a Voto na Assembleia Geral de Credores

As petições de eventos 785.1, 787.1 e 788.1 trazem os seguintes pedidos: reserva de créditos, habilitação de créditos e direito a voto em Assembleia Geral de Credores.

Contudo, no caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o fato gerador dos créditos perseguidos é anterior ou posterior à propositura do feito recuperacional (25/06/2025), informação relevante para a análise dos pleitos.

Segundo a Tese firmada no Tema 1051 da jurisprudência do STJ, "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador", isto é, a data em que foi realizada a atividade negocial, independente da data em que os valores se tornaram exigíveis ou da data da sentença que o declare ou o quantifique, ou ainda do respectivo trânsito em julgado.

Portanto, enquanto não sobrevierem aos autos as informações quanto ao fato gerador dos créditos apontados, os pedidos não poderão ser analisados.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PODER JUDICIÁRIO

#### Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

##### V - Do Pedido de Sub-rogação Parcial da Coface do Brasil Acerca do Crédito de Arcelormittal Brasil e de Euler Hermes Seguros e direito a voto na Assembleia Geral de Credores

No evento 717.1, a Coface do Brasil Seguros de Crédito Interno S.A requereu: a sub-rogação aos direitos de crédito e ações da empresa Arcelormittal Brasil S.A. no limite do valor indenizado de R\$ 706.842,73 (setecentos e seis mil oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos); em consequência da sub-rogação, a retificar do quadro geral de credores; e o direito a voz e voto em Assembleia Geral de Credores.

Enquanto isso, no evento 732.1, a Euler Hermes Seguros S.A. requer o reconhecimento de seu crédito no valor R\$ 448.079,63 (quatrocentos e quarenta e oito mil setenta e nove reais e sessenta e três centavos), também oriundo de sub-rogação, assim como direito de voz e voto em eventual Assembleia Geral de Credores.

Em sua manifestação, o Administrador Judicial entendeu por acolher ambos os pedidos (evento 789.1).

Dito isso, entendo, por cautela, dar vistas ao Ministério Público para análise, antes de qualquer providência.

##### VI - Do Bloqueio de Valores por Sisbajud

Aportou aos autos, no evento 750.1, pedido do credor Banco Safra, pelo prosseguimento de penhora dos valores bloqueados na Execução nº. 1055387-03.2025.8.26.0100 que tramita no Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Aquele juízo determinou que a exequente naquele processo procedesse consulta ao juízo recuperacional quanto ao prosseguimento da penhora dos valores lá bloqueados.

Em sua manifestação, no evento 789.1, o Administrador Judicial entendeu que os valores constritos são essenciais à atividade operacional da empresa, especialmente em razão da atual vigência do *stay period*, assim como já manifestado pelas recuperandas no evento 776.1.

Dito isso, entendo, por cautela, dar vistas ao Ministério Público para análise, antes de qualquer providência.

##### VII - Petição de evento 680.1

As credoras Bancred Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados e Bancred Fomento Mercantil Ltda peticionam por Chamar o Feito à Ordem c/c Tutela de Urgência Incidental, sob o argumento de não se perpetuar a fraude tentada pelas recuperandas quando do deferimento da recuperação judicial.

Alegam que as recuperandas induziram o juízo a erro omitindo documentos essenciais, apresentando documentos contábeis inidôneos, dentre outras elegações.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Requereram, por fim, a suspensão da recuperação judicial, o cancelamento da assembleia designada, a revogação da decisão que prorrogou o stay period e realização de perícia contábil.

Por sua vez as recuperandas solicitaram o indeferimento dos pedidos no evento 738.1, seguindo o Administrador Judicial, no evento 746.1, no mesmo norte.

Dito isso, entendo, por cautela, dar vistas ao Ministério Público para análise, antes de qualquer providência.

VIII - Dos pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados pelos procuradores de eventos 731.1, 673.1, 757.1 e 790.1

Os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se dão mediante publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

A propósito, colhe-se da doutrina de Gladston Mamede:

*"A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165).*

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, tal como ocorre nos incidentes de impugnação e habilitação retardatária de crédito, ou então, no seio do feito recuperacional ou falimentar, quando houver determinação expressa do juízo nesse sentido.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO DE CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS DA CREDORA PARA INTIMAÇÃO SOBRE OS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIO LEGAL PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. CIENTIFICAÇÃO DE CREDORES QUE É REALIZADA POR EDITAIS E AVISOS. DECISÃO PRESERVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5077385-56.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-03-2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO SOERGIMENTO - IMPERIOSIDADE DA





## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PODER JUDICIÁRIO

#### Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS, LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS E EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDORES, O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014). Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual. Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021). AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETIARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)

Dito isso, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados por procuradores. Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com esse intento não serão consideradas.

Deverá a Administração Judicial providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca desse entendimento, visando o melhor desenvolvimento do trâmite processual.

IX - Dos débitos junto ao Estado de Santa Catarina





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

O Estado de Santa Catarina apresentou, no evento 703.1, o débito das recuperandas face ao ente público, que perfaz a quantia de R\$ 3.841.802,25 (três milhões, oitocentos e quarenta e um mil, oitocentos e dois reais e vinte e cinco centavos).

Requerem que as recuperandas efetuem no prazo de 60 (sessenta) dias, o parcelamento especial, a apresentação das certidões negativas, a intimação do administrador judicial para que tenha ciência acerca do passivo fiscal das recuperandas para fins de análise de viabilidade da continuidade empresarial, e informar que o parcelamento especial para os débitos de empresas em recuperação judicial, pode ser realizado diretamente no site do Estado de Santa Catarina.

O Administrador Judicial, no evento 746.1, por sua vez, informou que a decisão de deferimento do processamento determinou a apresentação das CNDs após a juntada do plano de recuperação, que atualmente se aguarda a realização da Assembleia Geral de Credores para somente em momento oportuno se conceder (ou não) a recuperação judicial e que não cabe ao administrador judicial, a análise de viabilidade econômica das empresas devedoras.

Desse modo, intime-se as recuperandas e, posteriormente, dê-se vistas ao Ministério Público.

**X - Manifestação do Ministério Público no evento 652.1**

Manifestando-se quanto aos peticionamentos de eventos 284.2 e 533.1, o Ministério Público, a fim de adotar uma postura preventiva, evitando possíveis nulidades futuras, opinou pela intimação da credora Larca Capital Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada, para juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações.

A credora manifestou-se no evento 664.1.

Sendo assim: intime-se, sucessivamente, as recuperandas, o Administrador Judicial e o Ministério Público para manifestação.

**XI - Peticionamentos de eventos 665.1 e 532.1**

No evento 532.1 aportou o pedido de alteração do Edital da Relação de Credores apresentado pelo Administrador Judicial, devendo constar a denominação Premium Recebíveis Multissetorial Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada, inscrita sob o CNPJ n.º 27.456.204/0001-98, ao invés de Premium Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, de CNPJ n.º 06.018.364/0001-85.

Na sequência, no evento 665.1, o Administrador Judicial requereu a intimação das recuperandas para que se manifestem sobre o pleito, antes de qualquer alteração, o que entendo plausível.

**Determinações ao cartório:**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

a) O **cancelamento** da Assembleia Geral de Credores dos dias 04/03/2026 e 11/03/2026;

b) **Publique-se** o Edital de Cancelamento da Assembleia Geral de Credores designada para os dias 04/03/2026 e 11/03/2026;

c) **Intime-se** as recuperandas para:

c.1) Manifestarem-se, em 15 (quinze) dias, quanto ao acostado aos eventos 284.2, 533.1, 652.1, 664.1, 703.1 e 746.1;

c.1.1) Com a manifestação, **intime-se** o Administrador Judicial, no mesmo prazo;

c.1.2) Após, dê-se **vistas** ao Ministério Público;

c.2) **Apresentarem os Planos de Recuperação Judicial individuais de cada empresa**, no prazo de 60 dias, contados da data do julgamento dos recursos (n.ºs 5079161-57.2025.8.24.0000, 5078991-85.2025.8.24.0000, 5078510-25.2025.8.24.0000, 5064532-78.2025.8.24.0000 e 5078312-85.2025.8.24.0000), conforme artigo 53 da Lei 11.101/05;

c.2.1) Com a apresentação dos Planos de Recuperação Judicial individualizados, **publique-se** o edital previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

c.3) Manifestarem-se, em 15 (quinze) dias, acerca dos eventos 523.1, 532.1 e 665.1.

d) **Intime-se** os procuradores de eventos 785.1, 787.1 e 788.1 para, em 15 (quinze) dias, juntarem aos autos elementos que demonstrem a data do fato gerador dos créditos pretendidos, bem como do cancelamento da Assembleia Geral de Credores.

d.1) Com a manifestação, **intime-se** o Administrador Judicial e o Ministério Público, sucessivamente, para manifestarem-se em 15 (quinze) dias.

e) **Intime-se** o Administrador Judicial para **cientificar** o credor de evento 783.1, quanto ao entendimento do item "III", bem como quanto aos peticionantes dos eventos 731.1, 673.1, 757.1 e 790.1 quanto ao entendimento do item "VIII".

**Vista ao Ministério Público**

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, **intime-se** o Ministério Público acerca de todo o processado.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PODER JUDICIÁRIO

#### Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310090076407v70** e do código CRC **af178b9f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 23/02/2026, às 11:09:47

---

**5032568-95.2025.8.24.0023**

**310090076407.V70**